# ACÓRDÃO - AC00 - 1079/2020

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/24660/2017/001 |
| **PROTOCOLO** | : 2031125 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO ORDINÁRIO – em APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL |
| **RECORRENTE** | : JOAO DONHA NUNES |
| **ADVOGADO** | : MARINA BARBOSA MIRANDA OAB/MS 21.092 |
| **RELATOR** | : CONS. RONALDO CHADID |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO DE FORMA TEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS – SICOM – APLICAÇÃO DE MULTA – CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO – PERDA DE OBJETO – ARQUIVAMENTO.**

A comprovação do pagamento da multa aplicada ao recorrente impõe a extinção e o arquivamento dos autos do recurso ordinário que busca unicamente a sua exclusão, diante da perda superveniente do objeto recursal.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do recurso ordinário interposto por João Donha Nunes, Ex-Secretário Municipal de Saúde de Chapadão do Sul, em face ao Acórdão n. 2480/2019, tendo em vista a satisfação de seus pressupostos de admissibilidade quando da sua propositura; pela **extinção** e **arquivamento** destes autos, sem resolução de mérito, em razão da perda do objeto recursal, ante a adesão ao desconto e pagamento da multa, com fundamento no art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/ 2020.

Campo Grande, 8 de outubro de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto por *João Donha Nunes*, Ex-Secretário Municipal de Saúde de Chapadão do Sul, em face ao Acórdão n. 2480/2019, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, nos autos TC/MS n. 24660/2017, que lhe aplicou multa de 10 UFERMS em razão da ausência de encaminhamento de forma tempestiva dos Balancetes Mensais, via SICOM, referente ao exercício de 2017.

Inconformado com a decisão prolatada apresentou suas razões no presente recurso e requereu o julgamento procedente quanto ao mérito para o fim de reformar a r. decisão visando unicamente a exclusão da multa, conforme fls. 3-8.

Autuado o recurso em epígrafe, o processo seguiu para a Presidência desta Corte de Contas que o recebeu em seu efeito suspensivo e determinou sua distribuição a este Relator (f. 12).

Após, a Secretaria de Controle Externo e a Gerência de Controle Institucional certificaram nestes autos que o recorrente protocolou pedido visando ao desconto/redução do valor da multa, com fundamento no art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/ 2020, bem como realizou seu respectivo pagamento, conforme certidão à f. 13.

É o relatório, passo à apreciação do presente recurso.

## VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

### I – DA DECISÃO RECORRIDA

A decisão recorrida encontra-se acostada aos autos correspondentes (TC/MS 2460/2017 às fls. 26 - 28), o qual trata da apuração de responsabilidade instaurada em face do recorrente, em razão da falta de encaminhamento dos Balancetes Mensais, através do Sistema SICOM, referente ao exercício de 2017.

A parte dispositiva do r. acórdão recorrido restou assim aprovado pelo tribunal pleno desta Corte de Contas:

> Ante o exposto, e acolho o a sugestão da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, com o seguinte posicionamento:
>
> I – pela aplicação de MULTA de 10 (dez) UFERMS, ao gestor Sr. JOÃO DONHA NUNES, ordenador de despesas, em razão da infração à norma regulamentar, de não envio de forma tempestiva dos Balancetes Mensais, via SICOM, do Fundo Municipal de Saúde, Conforme dispõe o art. 46, caput c/c o art. 44, inciso I, ambos

da LC nº 160/2012;

II – pela DETERMINAÇÃO para que o Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul passe a remeter ao TCE/MS as informações e dados referentes ao SICOM, respeitando ao prazo e demais regras previstas na legislação vigente;

III – pela CONCESSÃO DE PRAZO DE 60 (sessenta) dias para que o responsável nominado no item "I" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2016 c/c o art.(s) 95 e 99 da Resolução n° 98/2018.

Inconformado com imposição da multa, insurgiu o recorrente visando desconstituí-la.

**II – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

No exercício do juízo de admissibilidade, considerando o momento da interposição do recurso, observa-se que o recurso (i) era cabível, nos termos do art. 69 da LC n.160/2012 e (ii) foi apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 69, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e que sob o aspecto formal, (iii) foi interposto por escrito e por parte legitima a fazê-lo; satisfazendo, portanto, os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade), merecendo, portanto, ser conhecido, razão pela qual passo a apreciar o mérito do recurso interposto.

**III – DAS RAZÕES RECURSAIS E ANÁLISE DE MÉRITO**

Em suas razões recursais o recorrente alegou suscintamente que o envio de forma intempestiva dos balancetes não acarretou qualquer prejuízo à Administração, tampouco prejuízos ao erário, sendo passível de recomendação. Ao final, pugnou por novo julgamento, com exclusão da multa.

Entretanto, como já relatado, verifica-se que o recorrente protocolou pedido visando ao desconto/redução do valor da multa, com fundamento no art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/ 2020, bem como realizou seu respectivo pagamento, conforme certidão à f. 13 destes autos.

Diante disso, considerando que este recurso busca unicamente a exclusão da multa imposta na decisão objurgada, não restando outras questões a serem apreciadas, deixo de examinar as razões e o mérito pela perda superveniente do objeto recursal.

Ademais, não subsisti razão para prosseguimento deste feito, sendo factível sua extinção e arquivamento, sem julgamento de mérito.

São as razões que fundamentam o voto.

**DISPOSITIVO**

Com esteio nas razões demonstradas, VOTO:

I - Pelo **CONHECIMENTO** do recurso ordinário interposto por João Donha Nunes, Ex-Secretário Municipal de Saúde de Chapadão do Sul, em face ao Acórdão n. 2480/2019, tendo em vista a satisfação de seus pressupostos de admissibilidade quando da sua propositura;

II - Pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem resolução de mérito, em razão da perda do objeto recursal, ante a adesão ao desconto e pagamento da multa, com fundamento no art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/ 2020; e

III - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento do recurso e pela extinção e arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de outubro de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB/MERO
BFJV/dssm